



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 478/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Ricardo Marcelo Sampaio e Dr. Rafael Augusto Pena Franca, Procurador Dr. Raphael Oliveira da Silva, ausências justificadas do Dr. Libero Atheniense Teixeira Junior, Márcio Vieira Santos e Dr. Ângelo Luís S Vargas, reuniu-se às 17h15min do dia 04 de dezembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **7ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo : nº 629/2019

Denunciado: Alexandre Campello (Presidente do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 20

Data jogo: 13/11/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens Máximo Filho

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

03) Processo : nº 630/2019

1º) Denunciado: João Pedro de Castro Costa (atleta do IQSL Brasileiro CS)

Tipificação: Art. 258, art. 254-A e art. 257 na forma do art. 184 do CBJD;

2º) Denunciado: Juan Carlos Azevedo da Cruz da Silva (atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: art. 258, art. 254-A e art. 257 na forma do art. 184 do CBJD;

3º) Denunciado: William da Silva Ramos (gandula do IQSL Brasileiro CS)

Tipificação: art. 257, art. 258-B e art. 254-A na forma do art. 184 do CBJD;

4º) Denunciado: Gustavo Henrique da Silva (atleta do IQSL Brasileiro)

Tipificação: art. 254-A e art. 257, na forma do art. 184 do CBJD;

5º) Denunciado: Júlio Cesar Silva Azevedo (atleta do IQSL Brasileiro CS)

Tipificação: art. 254-A e art. 257, na forma do art. 184 do CBJD;

6º) Denunciado: Maicon Rodrigues Azevedo (atleta do IQSL Brasileiro CS)

Tipificação: art. 254-A (02 vezes) e art. 257, na forma do art. 184 do CBJD;

7º) Denunciado: Marcos Vinicius Santana de Souza (atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: art. 254-A e art. 257 na forma do art. 184 do CBJD;

8º) Denunciado: Jhonatan Freitas Aredes (atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: art. 254-A e art. 257 na forma do art. 184 do CBJD;

9º) Denunciado: Lucas Alexandre Venâncio Rocha (atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: art. 254-A e art. 257 na forma do art. 184 do CBJD;

10º) Denunciado: IQSL Brasileiro CS (associação)

Tipificação: art. 211, 213 I, II e III § 2º na forma do art. 184 do CBJD;

11º) Denunciado: Teresópolis FC (associação)

Tipificação: art. 213 I, II, III § 2º do CBJD.

Jogo: IQSL Brasileiro CS x Teresópolis FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C – Profissional

Data jogo: 17/11/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (IQSL Brasileirinho) – Dr. Mauro Chidid (Teresópolis FC)

Auditor relator: Dr. Rafael Augusto Penna Franca

Testemunha da Procuradoria: Igor Lourenço Abade dos Santos (árbitro)
RG 213971997 Detran/RJ

“Perguntado ao árbitro da partida, pelo Presidente desta comissão e auditor relator Rafael Penna Franca, este testemunha da procuradoria, sobre o que de fato aconteceu, respondeu que: a confusão foi iniciada pelo goleiro do Teresópolis do número 12 e do jogador número 06 do IQSL Brasileirinho, quando começaram uma discussão, em ato contínuo se agrediram mutuamente, após a discussão começou a confusão generalizada; perguntado pelo Presidente se havia participado de outras partidas de futebol, em que não havia policiamento, respondeu que sim; inquerido pela Procuradoria, diante da exibição do vídeo solicitado pela Procuradoria, o depoente identificou o jogador Lucas (número 18 do Teresópolis), que na exibição do vídeo o mesmo não foi identificado pelos auditores, sendo este identificado pelo árbitro da partida, aqui depoente. Que ainda ratificou quando inquerido pela Procuradoria, que viu o atleta número 14 do Brasileirinho Maicon Rodrigues, arremessar um pedaço de madeira em direção ao vestiário; que se recorda dos atletas Gustavo Silva, Júlio Cesar, Marcos Vinícius e Jhonatan Aredes terem se envolvido na confusão. Perguntado pelo Auditor Dr. Ricardo Sampaio, se antes da agressão física a equipe de arbitragem conteve o atleta João Pedro em relação uma possível agressão, respondeu que sim; perguntado pela defesa do Teresópolis, se essa foi à segunda vez que o senhor árbitro atuou em partida de futebol, sem policialmente e se houve confusão ao final da partida, este respondeu que sim. Em outra partida que participou como árbitro de futebol respondeu que havia policiamento e mesmo houve confusão generalizada; perguntado pela defesa do IQSL Brasileirinho, se no outro jogo que ele atuou como árbitro em que houve confusão e sem policiamento conforme fora dito anteriormente, se lembra do nome dos clubes participantes, respondeu que tinha policiamento e os clubes eram Cara Virada e Piscinão de Ramos, no ano de 2017.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Juan Carlos Azevedo da Cruz da Silva (atleta do Teresópolis FC), RG 29.386.388-2 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado como iniciou a confusão respondeu que não sabia, apenas tentou durante a confusão agredir o atleta João Pedro, não tendo atingido o seu oponente; perguntado pela Procuradoria, se depois de tentar agredir o atleta João Pedro o mesmo continuou na confusão, respondeu que não; perguntado pela defesa do Teresópolis, se houvesse policiamento em campo, teria tido a confusão, respondeu quem não.”

Depoimento pessoal: Marcos Vinicius Santana de Souza (atleta do Teresópolis FC), RG 26.352.237-7 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado há quanto tempo é atleta de futebol, respondeu que a nove anos; perguntado se saberia dizer como começou a confusão, respondeu que não e só tentou durante a mesma apaziguar os ânimos dos presentes; perguntado pela defesa do Teresópolis, se houvesse policiamento em campo, teria tido a confusão, respondeu quem não; perguntado se havia torcida presente no estádio, respondeu que não apenas familiares; perguntado se os familiares invadiram o campo de jogo, respondeu que não; perguntado pela defesa do Brasileirinho, se nos jogos anteriores entre as agremiações aqui denunciadas, se houve qualquer confusão durante ou após a partida, respondeu que não.”

Depoimento pessoal: Jhonatan Freitas Aredes (atleta do Teresópolis FC), RG 30.005.064-8 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado qual sua posição, respondeu ser volante; perguntado como começou a confusão, respondeu que o gandula começou zombar do seu time; perguntado pelo Relator se tinha ciência de alguma outra confusão dentro do campo, respondeu que estava ajoelhado e viu o gandula na confusão; perguntado pela Procuradoria, se já viu ou tinha visto na televisão alguma confusão entre jogadores, da série A, respondeu que sim; perguntado pela defesa do Teresópolis, se houvesse policiamento em campo, teria tido a confusão, respondeu quem não; perguntado pela defesa do Brasileirinho, se nos jogos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anteriores entre as agremiações aqui denunciadas, se houve qualquer confusão durante ou após a partida, respondeu que não."

Depoimento pessoal: João Pedro de Castro Costa (atleta do IQSL Brasileiro CS), RG 15.955.152 expedida pelo Detran/MG

"Perguntado ao atleta de número 06 o que tinha havido, respondeu que: após o encerramento das penalidades sua equipe estava se retirando de campo, quando começou apenas um bate boca e empurra-empurra no ato de separar a confusão, e apenas se defendendo das agressões e saiu de cena; perguntado se diante de uma possível tentativa de agressão durante a discussão, se manifestou afirmando que não houve nenhuma tentativa por parte dele; perguntado pela defesa do Teresópolis, respondeu que não foi agredido; perguntado se como atleta de futebol se o policiamento estivesse presente, esta confusão poderia acontecer, respondeu que não; perguntado pela Procuradoria, se houve tentativa de agressão ao depoente, o mesmo respondeu que não, mas houve uma tentativa."

Testemunha de defesa: Sr. Pedro dos Santos Leopoldo (RG 04.726.023-7 - Presidente do IQSL Brasileiro CS)

"Perguntado sobre o que houve em campo, respondeu que tomou todas as providências possíveis para realização da partida, pagando todos os custos para a realização da partida; perguntado se comprovaria ofício requerendo o policiamento para a partida em questão, respondeu que sim, inclusive o ofício esta juntado aos autos as fls. 42; perguntado pela Procuradoria, qual foi sua atitude em relação ao evento, respondeu que agiu sempre no sentido de apaziguar os ânimos exaltados, declarou ainda que além de conduzir a agremiação e um educador, pedindo inclusive desculpa a essa corte de justiça desportiva. O que todos os componentes desta corte já se manifestaram no sentido de acolher o seu pedido de desculpas; perguntado pela defesa do Teresópolis, quanto tempo esta no futebol, respondeu que há 17 anos; perguntado pela defesa do Teresópolis, se houvesse policiamento em campo, teria tido a confusão, respondeu quem não; perguntado se o árbitro da partida assumiu o risco em começar a partida sem policiamento, respondeu que sim; perguntado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pela defesa do IQSL Brasileiro, se nas partidas anteriores entre as mesmas equipes se houve qualquer tipo de anormalidade, respondeu que não; acrescentando ainda o depoente que não há e nem houve qualquer rivalidade entre as equipes do Teresópolis e IQSL Brasileiro, inclusive já fizeram essas equipes partidas no mesmo local com rodada dupla, sendo que a equipe do Brasileiro e do Teresópolis já fizeram várias rodadas duplas."

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela Procuradoria. Deferido pelo Presidente o prazo de 05(cinco) dias para juntada de credenciamento do Teresópolis FC.

A requerimento de ambas as defesas que fosse constado na ata desta sessão que o árbitro deponente Sr. Igor Lourenço Abade dos Santos, testemunha da Procuradoria, se recusou a assinar seu depoimento, em face de não concordar com sua oitiva na pergunta desta Presidência, quando perguntado se já havia atuado em outra partida sem policiamento e se houve confusão, respondeu que sim. Quando perguntado pelo defensor do Teresópolis FC, para que afirmasse se já havia atuado como árbitro em outra partida de futebol sem policiamento, e se houve confusão, respondeu que não, que nesta segunda partida referenciada por ele disse que houvera sim confusão, mas que por ser partida de final de campeonato, a mesma tinha policiamento. Contradizendo o seu depoimento inicial quando disse que participou não só desta partida como também de outra partida sem policiamento, e que houve confusão. Todo o depoimento do árbitro em questão foi testemunhado por toda comissão composta neste dia, inclusive pelo Procurador, bem como os defensores das duas agremiações denunciadas nesta sessão. Valendo lembrar que todo o depoimento como também as defesas e os votos e a interferência da Procuradoria estão devidamente gravados. Estando este áudio a disposição de quem de direito.

Ao se manifestar após o relato acima, a Procuradoria representada pelo Dr. Raphael Oliveira da Silva, arguiu que provavelmente e no entender deste Procurador o depoente (árbitro da partida), confundiu-se ao dizer que na partida em que ele disse que não tinha policiamento, disse que tinha até porque se tratava de final de campeonato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 258 CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 07(sete) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD e ainda por maioria de votos, suspenso em 06 (seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor. Voto divergente do Dr. Ricardo Sampaio que aplicava a suspensão de 10(dez) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 45(quarenta e cinco) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 60(sessenta) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso em 45 (quarenta e cinco) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 60(sessenta) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Relator que afastava o art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Relator que afastava o art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **6º** denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação uma vez art. 254-A do CBJD e suspenso em 04 (quatro) partidas, quanto à outra imputação do art. 254-A CBJD, afastando-se o art. 257 do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor. Voto vencido do Relator que aplicava a pena de 12(doze) partidas, quanto à imputação do art. 254-A (2x) do CBJD, afastando-se o art. 257 do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor.

Por maioria de votos, absolvido o **7º** denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor.

Por maioria de votos, absolvido o **8º** denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor.

Por maioria de votos, suspenso o **9º** denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor. Votos vencidos do Relator e do Dr. Ricardo Sampaio que aplicavam a suspensão em 10(dez) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD, afastando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

se o art. 254-A do CBJD, levando-se em consideração a aplicação do art. 183 do CBJD, quando a pena maior absorve a pena menor.

Por unanimidade de votos, absolvido o **10º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 211 e 213 I, II e III do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **11º** denunciado, quanto à imputação do art. 213 I, II e III do CBJD.

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h20min.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

José Teixeira Fernandes
Presidente da comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta